



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003416/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.111 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente REINALDO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16), lavrada em 29/05/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.387,23**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

O contribuinte ingressou com solicitação de retificação de lançamento, mas esta foi indeferida, conforme se verifica à fl. 04. Cientificado do indeferimento em 10/08/2007 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 04/09/2007, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que os rendimentos foram recebidos em razão de sentença favorável do Judiciário Federal que considerou procedente o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, não reconhecido à época própria pelo INSS.

Complementou no sentido de que se os valores tivessem sido recebidos mês a mês, não haveria incidência de imposto de renda e que somente o fato da inobservância do reajuste, reconhecido longo tempo depois, fez com que o somatório do valor, resultante da correção monetária e juros moratórios, totalizasse o montante ora lançado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-32.611 (e-fls. 30/33), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente lançamento originou-se da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Na impugnação, o interessado esclareceu o valor lançado refere-se rendimento acumulado do reajuste salarial de 28,86%, determinado em decorrência de sentença judicial. Alegou que se houvesse recebido o reajuste às épocas próprias não haveria incidência de imposto de renda e que o montante engloba juros moratórios e correção monetária sobre os quais não incidiria o tributo.

O art. 43 do Regulamento de Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

...

Em complemento, o art. 12, da Lei nº 7.713, de 1998, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.250, de 1995, dispõe:

...

Portanto, a natureza do valor recebido pelo Contribuinte é de rendimento [^] tributável e deve ser submetido à tributação no mês do recebimento como rendimentos recebidos acumuladamente pelo seu valor total, nos exatos termos definidos no art. 12,

da Lei nº 7.713, de 1988, já que a tributação do imposto de renda da pessoa física obedece ao regime de caixa.

Nesse sentido, ementas de Acórdãos proferidos segunda instância administrativa de julgamento, que tratam de matéria análoga:

...

No que tange à alegação de que os juros e a correção monetária não seriam alcançados pela tributação do imposto de renda, também não assiste razão ao contribuinte, * tendo em vista o disposto no §3º, do art. 43 do Regulamento de Imposto de Renda, já transcrito neste Voto. Com relação a esse tema, a segunda instância administrativa de julgamento assim se manifestou:

...

Conclui-se, dessa forma, que o montante recebido pelo Contribuinte no ano-calendário de 2004, ora objeto do presente lançamento, corresponde a rendimento tributável na sua totalidade, estando sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, na forma do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988.

No que tange à ementa de decisão proferida pelo Poder Judiciário apresentada pelo impugnante, há de se esclarecer que seus efeitos operam somente entre as partes envolvidas na contenda judicial, não se estendendo a terceiros estranhos àquela lide. Da mesma forma, as ementas de acórdãos transcritas no presente voto têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos.

Diante do exposto voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário apurado no lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 36/40), esclarecendo que ajuizou a ação nº 0026841-19.2007.4.02.5101, contendo o mesmo objeto desta demanda administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, ***entendo que há óbice ao seu conhecimento.***

Da Propositura pelo Sujeito Passivo de Ação Judicial

O interessado informa que ajuizou a ação nº 0026841-19.2007.4.02.5101, com o propósito de obter o reconhecimento de que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais parcelas.

Solicita que seja susgado o andamento do processo de cobrança.

Consultando o sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro é possível identificar que já houve trânsito em julgado da respectiva demanda.

Desta forma, **entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido**, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial e, neste caso concreto, já houve o seu trânsito em julgado.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura